



**UNTAET**

**UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR**  
*Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste*

UNTAET/REG/2000/NN  
5 de Junho de 2000

---

**PROJECTO DE REGULAMENTO N.º. 2001/06**

**SOBRE O REGISTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS EM TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento n.º.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Para efeitos de criação de um regime de registo e emissão de chapas de matrícula para veículos automóveis em Timor-Leste,

Após consultas com o Conselho Nacional,

Promulga o seguinte:

Parte I

Gabinete de Veículos Automóveis de Timor-Leste

Artigo 1.º

Criação do Gabinete de Veículos Automóveis

- 1.1 É por este meio criado o Gabinete de Veículos Automóveis de Timor-Leste (doravante o Gabinete de Veículos Automóveis)
- 1.2 O Gabinete de Veículos Automóveis constituirá um órgão da Pasta de Infra-estruturas do Gabinete criado por força do Regulamento N.º.2000/23 da UNTAET. O Administrador Transitório poderá colocar o Gabinete de Veículos Automóveis sob a tutela de qualquer outra pasta do Gabinete em conformidade com o Parágrafo 1.3 do Regulamento N.º.2000/23 da UNTAET.

Artigo 2.º

Funções do Gabinete de Veículos Automóveis

- 2.1 O Gabinete de Veículos Automóveis terá a responsabilidade por:
- (a) registar veículos automóveis em Timor-Leste;
  - (b) fiscalizar a produção de livretes e de chapas de matrícula para veículos em Timor-Leste;
  - (c) emitir livretes e chapas de matrícula para veículos automóveis em Timor-Leste;
  - (d) autorizar pessoas para inspeccionar veículos automóveis;
  - (e) gerir o Registo de Veículos Automóveis;
  - (f) recolher informação sobre veículos automóveis e seus proprietários em Timor-Leste para análise estatística e, se permitido pelas leis vigentes em Timor-Leste, para revelação aos órgãos policiais e a outras autoridades, em conformidade com o presente Regulamento.
- 2.2 O Gabinete de Veículos Automóveis executará todas as outras funções que se revelem necessárias para administrar o presente Regulamento e quaisquer directivas de implementação.
- 2.3 O Gabinete de Veículos Automóveis executará todas as outras funções que venham a ser especificadas em regulamentos separados da UNTAET.

#### Artigo 3º

##### Direcção do Gabinete de Veículos Automóveis

- 3.1 Por recomendação do Funcionário do Gabinete responsável pela pasta de Infra-estruturas, o Administrador Transitório nomeará uma pessoa devidamente qualificada como Director do Gabinete de Veículos Automóveis. O Director do Gabinete de Veículos Automóveis estará subordinado ao Funcionário do Gabinete responsável pela pasta de Infra-estruturas e prestará contas ao Membro do Gabinete ou funcionário por si designado.
- 3.2 O Director do Gabinete de Veículos será o funcionário principal e o chefe administrativo do órgão e será responsável pela gestão geral do mesmo.

#### Artigo 4º

##### Responsabilidades do Director do Gabinete de Veículos Automóveis

O Director do Gabinete de Veículos Automóveis será responsável por:

- (a) criar estruturas administrativas e um quadro de pessoal para a execução das tarefas do Gabinete de Veículos Automóveis ao abrigo do presente Regulamento;
- (b) fiscalizar a administração do presente Regulamento por parte de funcionários do Gabinete de Veículos Automóveis; e
- (c) rever decisões de funcionários do Gabinete de Veículos Automóveis em conformidade com o Artigo 19 do presente Regulamento.

#### Parte II

##### Registo de veículos automóveis

#### Artigo 5º

##### Necessidade de registar veículos automóveis

- 5.1 Sujeitos ao Parágrafo 5.2 do presente Regulamento, todos os veículos automóveis em Timor-Leste serão registados pelos seus proprietários dentro de noventa (90) dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.
- 5.2 Uma directiva da UNTAET poderá, se necessário, prorrogar o período de registo de:
- (a) certas classes de veículos automóveis; ou
  - (b) veículos automóveis que sejam propriedade de pessoas naturais ou órgãos.
- 5.3 Não obstante o Parágrafo 5.1 do presente Regulamento, todos os veículos automóveis que cheguem a Timor-Leste vindos do estrangeiro a qualquer altura depois da data de entrada em vigor do presente Regulamento serão registados pelos seus proprietários dentro de trinta (30) dias a contar da data de importação, salvo se exportados antes da expiração do período de trinta (30) dias.
- 5.4 Não obstante os Parágrafos 5.1 e 5.3 do presente Regulamento, os concessionários de veículos automóveis deverão registar os veículos dentro de catorze (14) dias a contar da data de aquisição dos referidos meios, independentemente de estarem a ser utilizados em Timor-Leste ou não no momento.

Artigo 6º  
Categorias de requerentes de registo

- 6.1 Os veículos automóveis serão registados em nome dos seus proprietários que poderão ser:
- (a) pessoas naturais com 18 anos de idade, no mínimo;
  - (b) empresas comerciais registadas ao abrigo do regulamento 2000/4 da UNTAET;
  - (c) a UNTAET, incluindo a Polícia Civil e a componente militar da UNTAET; ou
  - (d) organismos que operam em Timor-Leste, incluindo:
    - (i) instituições religiosas ou políticas;
    - (ii) escritórios de representação de governos estrangeiros;
    - (iii) agências de governos estrangeiros;
    - (iv) agências das Nações Unidas;
    - (v) organizações não-governamentais; e
    - (vi) quaisquer outros tipos de organismos criados por directiva da UNTAET.
- 6.2 Se o veículo automóvel for propriedade de vários organismos ou pessoas naturais, será registado em nome de uma dessas pessoas, em conformidade com aquilo que estiver acordado entre si.
- 6.3 Os veículos automóveis pertencentes a empresas comerciais ou a órgãos do tipo especificado no Parágrafo 6.1(d) do presente Regulamento serão registados por pessoa natural devidamente autorizada para o efeito.

Artigo 7º  
Pedido de registo

Será necessário um pedido de registo de veículo automóvel, preenchendo um Formulário de Registo de Veículo Automóvel no respectivo Gabinete.

Artigo 8º  
Registo provisório

As pessoas ou os órgãos poderão solicitar um registo provisório de um veículo automóvel se essas pessoas ou esses órgãos responderem ao requisitos para o registo que não sejam apenas a prova de titularidade sobre o veículo que se procura registar.

Artigo 9º  
Decisão sobre o registo

O Gabinete de Veículos Automóveis deverá, dentro de dez (10) dias úteis a contar da data de recepção de um pedido em conformidade com o Artigo 7 ou o Artigo 8 do presente Regulamento, quer:

- (a) aprovar o pedido e, sujeito ao pagamento de quaisquer taxas, emitir um Livrete e um jogo de chapas de matrícula; quer
- (b) rejeitar o pedido em conformidade e apresentar ao requerente uma explicação por escrito sobre os motivos da rejeição.

Artigo 10  
Taxas

As taxas pagáveis ao abrigo do presente regulamento serão prescritas por directiva da UNTAET.

Artigo 11  
Duração do registo

11.1 Sujeito aos Artigos 12 e 14 do presente Regulamento, caso um pedido de registo seja aprovado ao abrigo do Artigo 9º do presente regulamento:

- (a) esse registo será concedido por um período indeterminado, caso o pedido de registo seja feito em conformidade com o Artigo 7º; ou
- (b) esse registo será concedido por um período não superior a seis (6) meses, caso o pedido seja feito em conformidade com o Artigo 8º.

11.2 Se a titularidade de um veículo não for contestada durante o período do seu registo provisório, no fim desse período o registo será concedido por tempo indeterminado, sujeitos aos Artigos 12 e 14 do presente regulamento.

11.3 Se a titularidade de um veículo automóvel for contestada durante o período do seu registo provisório, tal registo perderá validade até que seja determinada a titularidade sobre o mesmo.

Artigo 12  
Transferência de titularidade

Quando a titularidade de um veículo automóvel mudar através de uma transacção comercial ou de qualquer outro processo legal, o novo proprietário deverá requerer o registo em conformidade com o presente regulamento dentro de quinze (15) dias, o mais tardar, a contar da data de aquisição do veículo automóvel.

Artigo 13  
Notificação dos pormenores de registo

- 13.1 Os requerentes de registo notificarão o Gabinete de Veículos Automóveis de qualquer alteração:
- (a) ao uso primário do automóvel registado dentro de sete (7) dias a contar do dia da alteração;
  - (b) a quaisquer outras informações, incluindo especificações técnicas, fornecidas a respeito do veículo registado no Formulário de Registo de Veículo dentro de quinze (15) dias a contar da data da alteração; e
  - (c) a quaisquer outras informações fornecidas no Formulário de Registo de Veículos dentro de trinta (30) dias a contar da data da alteração.
- 13.2 O Gabinete de Veículos Automóveis deverá, dentro de dez (10) dias úteis a contar da data de recepção da notificação prevista pelo Parágrafo 13.1 do presente Regulamento, emitir a favor do requerente um novo Livrete e, se necessário, um novo jogo de chapas de matrícula.

Artigo 14  
Cancelamento de registo

- 14.1 O proprietário de um veículo automóvel poderá solicitar ao Gabinete de Veículos Automóveis o cancelamento do registo do veículo em causa.
- 14.2 O Gabinete de Veículos Automóveis poderá, em qualquer momento, cancelar o registo de um veículo automóvel.
- 14.3 Após o cancelamento de um registo, à luz do Parágrafo 14.2 do presente Regulamento, o Gabinete de Veículos Automóveis deverá, no prazo de dez (10) dias, informar o requerente, por escrito, do facto ou das razões do cancelamento.
- 14.4 Após o cancelamento de um registo, o requerente entregará ao Gabinete de Veículos Automóveis o Livrete e, se estiverem em posse do requerente, as chapas de matrícula emitidas a respeito do veículo automóvel.

Parte III  
Disposições gerais

Artigo 15  
Livretes

- 15.1 Em qualquer momento quando o veículo estiver em uso, o seu utente trará consigo o Livrete emitido a respeito desse veículo.
- 15.2 Qualquer alteração ou modificação não autorizada do Livrete invalidará esse documento.

Artigo 16  
Chapas de matrícula

- 16.1 As únicas chapas de matrícula a serem aplicadas a um veículo automóvel registado em conformidade com o presente Regulamento serão as matrículas emitidas pelo Gabinete de Registo de Veículos sob a forma prescrita por uma directiva da UNATET.
- 16.2 A atribuição de chapas de matrícula estará condicionada ao pagamento de uma taxa não reembolsável.

#### Artigo 17

#### Livro de Registo de Veículos Automóveis

- 17.1 O Gabinete de Veículos Automóveis manterá um Livro de Registo de Veículos Automóveis.

#### Artigo 18

#### Tratamento de informações

- 18.1 Quaisquer informações na posse do Gabinete de Veículos Automóveis, incluindo informações sobre o Registo de Veículos Automóveis, que permitam comprovar com algum rigor a identidade aparente ou certa de uma pessoa natural (doravante as informações pessoais) estarão sujeitas às devidas protecções de privacidade, conforme definido em legislação vigente.
- 18.2 As informações recolhidas por força do presente Regulamento serão mantidas por um período mínimo de cinco (5) anos a contar da data da sua recolha.
- 18.3 Os requerentes de registo terão o direito de:
- (a) acesso às informações atinentes ao registo do veículo automóvel do requerente na posse do Gabinete de Veículos Automóveis; e
  - (b) solicitar a correcção de tais informações, ali onde tivessem sido inexacta ou incompletamente registadas pelo Gabinete de Veículos Automóveis.

#### Artigo 19

#### Processo de revisão

- 19.1 As pessoas naturais ou órgãos lesados por:
- (a) uma decisão tomada por um funcionário do Gabinete de Veículos Automóveis à luz do presente Regulamento; ou
  - (b) incumprimento por parte de um funcionário do Gabinete de Veículos Automóveis em tomar uma decisão dentro dos prazos especificados no presente Regulamento;

poderão apresentar uma solicitação por escrito para revisão ao Director do Gabinete de Veículos Automóveis.

- 19.2 Dentro de vinte e um (21) dias a contar da data de recepção de uma solicitação prevista pelo Parágrafo 19.1 do presente Regulamento, o Director do Gabinete de Veículos Automóveis:
- (a) caso tenha sido tomada uma decisão, manterá ou revogará a decisão; ou
  - (b) caso tenha havido incumprimento na tomada de uma decisão dentro dos prazos especificados, tomará tal decisão e notificará o requerente, por escrito, em conformidade.

19.3 Os requerentes poderão contestar junto de um tribunal de jurisdição competente em Timor-Leste:

- (a) uma decisão do Director do Gabinete de Veículos Automóveis na sequência de uma revisão realizada à luz do parágrafo 19.2 do presente Regulamento; ou
- (b) um incumprimento da parte do Director do Gabinete de Veículos Automóveis em proceder a uma revisão dentro dos prazos especificados pelo Parágrafo 19.2 do presente regulamento.

#### Artigo 20 Infracções administrativas

Os actos que se seguem constituirão infracções passíveis de penas administrativas impostas pelo Gabinete de Veículos Automóveis:

- (a) incumprimento na solicitação do registo de um veículo automóvel dentro dos prazos especificados pelo presente Regulamento;
- (b) incumprimento no pagamento de taxas administrativas ou de registo devidas à luz do presente Regulamento;
- (c) incumprimento na transmissão de uma notificação à luz do Artigo 13 do presente Regulamento ou no fornecimento de informações ou documentos a respeito da referida notificação;
- (d) incumprimento na devolução de um Livrete e, se for o caso, de chapas de matrícula nos casos em que isso esteja previsto pelo presente Regulamento;

#### Artigo 21 Definições

No presente regulamento,

- (a) “motociclo” significa veículo automóvel sobre duas (2) rodas apenas ou, se tiver um carro atrelado, sobre três (3) rodas no máximo;
- (b) “veículo automóvel” significa um veículo que usa ou foi concebido para usar combustível, vapor, gás, óleo, electricidade ou qualquer outro tipo de energia motora, excluindo força humana ou animal, como principal meio de propulsão, mas não inclui motociclos com motores de menos de 50 centímetros cúbicos nem cadeiras de rodas motorizadas;
- (c) “funcionário do Gabinete de Veículos Automóveis” significa qualquer pessoa empregada como trabalhador do Gabinete de Veículos Automóveis, excluindo o Director desse gabinete;
- (d) “atrelado” significa um veículo ou máquina sobre rodas que não seja automóvel e esteja construído ou adaptado para ser puxado por um veículo automóvel; e
- (e) “veículo” significa qualquer transporte concebido para circular sobre rodas ou trilhos contínuos ao longo de estradas, ruas, picadas ou atalhos abertos ao público ou usados por este;

#### Artigo 22 Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 5 de Junho de 2001.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório